

**ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA**

**Flávia Utsch Dias**

**DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO**

**Belo Horizonte, 26 de novembro de 2012**

**Resumo:** O direito fundamental à educação foi introduzido na Constituição de 1988, previsto no artigo 6º como direito fundamental social da pessoa humana. Seu caráter fundamentalista deve-se ao fato de que a educação é essencial para a garantia da dignidade da pessoa humana, condizendo com os fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro citados no artigo 1ºIII da Constituição Federal do Brasil. Por ser um direito fundamental e de grande importância para a sociedade existem muitas políticas públicas que visam efetivar tal direito. Assim como a União, os Estados também têm funções de promover programas no intuito de garantir a todos uma educação de qualidade. No presente texto, focaremos mais sobre políticas públicas que o Estado de Minas Gerais vem promovendo em relação à educação.

**Palavras-chave:** Efetividade. Políticas Públicas. Estado de Minas Gerais. Educação. Direito Social Fundamental.

**Sumário:** 1 Introdução; 2 Educação como direito social fundamental; 3 Remédios Constitucionais como garantidores do direito fundamental à educação; 4 O direito à educação no orçamento Federal e Estadual; 5 Conclusão; 6 Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

A educação como direito social, tem grande importância para o cenário nacional assim como internacional, pois a educação tem como princípio a transferência cultural, onde as pessoas se adaptam à sociedade, além de criarem capacidade para desenvolverem sua potencialidade, tendo como resultado, a evolução da sociedade. Deve-se a isto às criações de políticas públicas que visam efetivar a educação como direito social fundamental.

É um assunto tão tratado na sociedade em que vivemos, onde são diversas as maneiras de se desencadear discussões voltadas a este direito, à educação, seja como viabilizá-la a todos, efetivá-la ou como se fazê-la, são várias as visões e opiniões. Mas no fim todos concordam o quanto é importante o papel da educação na sociedade, pois é através de uma boa educação que se há uma sociedade evoluída e sustentável, caracterizando-se como fundamental à pessoa humana.

A educação é direito dependente do Poder Executivo. De acordo com o art. 6º da lei 4024/1961,

o Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.

E aos Estados cabe elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, de acordo com a lei 9394/96.

Em Minas Gerais, o Estado mantém atualmente cerca de 220 programas direcionados à educação. Dentre estes, existem os programas estruturadores e os programas associados ou especiais.

O presente texto tem por escopo primordial demonstrar políticas públicas criadas pelo Governo do Estado Minas Gerais para efetivar este direito fundamental, e o porquê da educação ser um direito fundamental social.

## **2 EDUCAÇÃO COMO DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL**

Sabe-se que a educação é direito fundamental, e estes direitos são considerados indispensáveis à pessoa humana, são necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. E para isso o Estado não tem apenas que reconhecê-lo, mas também tem que incorporá-los no dia-a-dia dos cidadãos.

Estes direitos têm como características historicidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade, universalidade e limitabilidade. Estes direitos são encontrados na Constituição brasileira de 1988 em cinco capítulos, basicamente são divididos como direitos individuais, coletivos, sociais, nacionais e políticos. No nosso artigo trataremos da educação, que é classificada como direito social onde é tratada no artigo 6º da C.F./88.

Educação é conceituada pelo Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas como a “formação do espírito de uma pessoa, visando ao seu desenvolvimento físico, intelectual e moral, e cuja promoção é direito de todos e dever do estado e da família.” Destrinchando tal conceito podemos entender o caráter fundamentalista que tem a educação. Primeiramente ela é responsável pela formação da pessoa, isto é, a educação é a base do desenvolvimento da pessoa, é o garantidor de um aprendizado, o meio de se adquirir conhecimento, seja o primórdio ou o mais específico. E é através da educação que se adquire cultura.

Para se alcançar o desenvolvimento da pessoa, é necessário que a educação seja feita por fases, isto é de acordo com a capacidade que a pessoa vai adquirindo e respeitando o desenvolvimento natural mental. É de tamanha importância o papel das escolas e professores neste processo, pois são estes os meios mais importantes de transmissão do conhecimento, e da cultura. Promovendo o desenvolvimento físico, intelectual e moral da pessoa, e o desenvolvimento geral da sociedade e da nação.

Por ser de extrema importância a educação, tem que ser assegurado a todos, afinal a educação, o conhecimento e a cultura são essenciais para a sobrevivência em sociedade, daí seu caráter fundamentalista, logo é direito de todos ter acesso à educação, e é o Estado que tem o dever de garantir à sociedade, e tem que ser de qualidade. Para garantir a educação a todos o Estado tem que promover programas e políticas, logo mais veremos o que o Estado de Minas Gerais faz para efetivar este direito.

A educação é considerada além de direito fundamental um direito social, e estes constituem formas de tutela pessoal, estes disciplinam situações subjetivas pessoais ou grupais de caráter concreto. Isto é, são aqueles que têm por objetivo garantir aos indivíduos condições materiais tidas como imprescindíveis para o pleno gozo dos seus direitos, por isso tendem se a serem realizados por meio de atuação estatal, com a finalidade de diminuir as desigualdades. Logo, para ser considerado direito fundamental, tem que ser essencial à dignidade da pessoa humana, e a educação como meio de se ter uma sociedade evoluída nos mostra o quanto é essencial para a sociedade este direito. Mas para isso necessita-se que haja investimento e programas que assegure a efetivação deste direito, onde todos possam ter acesso a um ensino de qualidade.

### **3 REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS COMO GARANTIDORES DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO**

Os remédios constitucionais são garantias constitucionais previstas no artigo 5º, isto é, medidas utilizadas para tornar efetivo o exercício dos direitos. Sabe-se que a educação como direito fundamental deve ser garantida e assegura pelo Estado, isto é, o Governo tem o intuito de efetivar tal direito, quando houver falhas ou omissões se utilizam os remédios constitucionais contra o Estado para sanar os problemas relacionados a esta efetivação. No caso da educação são cabíveis três remédios constitucionais, o mandado de segurança, o mandado de injunção e a ação cível pública, vai depender do caso fático.

O mandado de segurança é um remédio constitucional que visa proteger um direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, porém o responsável pela ilegalidade é uma autoridade pública. Isto é, por exemplo, uma lei assegura o direito à educação, como o acesso ao ensino obrigatório, e para que se tenha o cumprimento da lei, pode o cidadão ajuizar uma ação contra o Estado, através de juízes do Poder Judiciário. Dá-se o nome a essa ação de mandado de segurança, que é prevista no artigo 5º da C.F, inciso LXIX.

Outro remédio constitucional cabível à efetividade do direito fundamental à educação é a Ação Cível Pública, cuja se destina à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. O artigo 129º da C.F, inciso III, estabelece

que tal ação é de função do Ministério Público, porém não impedem que outros órgãos, como a Defensoria pública possam impetrar a ação. Logo quando se tratar de direito coletivo ou difuso, que seja indisponível, de relevante interesse social, como é a educação, usa-se a ação cível pública.

Cabe-se também o remédio constitucional Mandado de Injunção, que de acordo com o Supremo Tribunal Federal é uma ação constitucional usada em um caso concreto, de forma individual ou coletiva e que tenha por finalidade dar ciência pelo Poder Judiciário ao Poder Legislativo sobre omissão de norma regulamentadora que torne inviável o exercício dos direitos e garantias constitucionais inerentes à nacionalidade, soberania e cidadania, logo esta ação, prevista no artigo 5º da C.F., inciso LXXI, pode ser utilizada nos casos em que há omissão de normas relacionadas à efetivação da educação.

Como explicado, a constituição federal traz dispositivos que visam a proteger os cidadãos frente a abusos de autoridade, ameaças de lesão de direitos e omissões no que se refere ao cumprimento da lei. O uso dos remédios constitucionais torna-se, portanto uma ferramenta importante quando, por exemplo, o cumprimento de políticas públicas voltadas ao atendimento do direito fundamental à educação não é atendido. Justifica-se em alguns casos pela não existência de recursos orçamentários para o pleno atendimento dessas políticas.

#### **4 O DIREITO À EDUCAÇÃO NO ORÇAMENTO FEDERAL E ESTADUAL**

No âmbito federal, o principal mecanismo de atendimento ao direito a educação é o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

De acordo com o artigo 212 da constituição federal, o governo federal tem o dever de aplicar recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Trata-se de 25% (vinte e cinco por cento) para estados e municípios e 18% (dezoito por cento) para a união em termos de aplicação da receita proveniente de impostos, inclusive a proveniente de transferências. São contemplados nesta destinação de recursos o ensino federal, estadual e municipal, sendo dada prioridade ao ensino obrigatório (BRASIL, 1988)

Os objetivos maiores da aplicação obrigatória de recursos na educação são a universalidade do atendimento, a garantia de um padrão de qualidade e equidade de oportunidades, baseados no planejamento nacional para a educação.

No que se refere ao Estado de Minas Gerais, de acordo com a constituição do estado, artigos 195 e 198, a Lei Orçamentária Anual (LOA) deve assegurar investimentos prioritários em educação, fomento ao ensino e a pesquisa científica e tecnológica, dentre outras áreas.

O poder público tem a obrigação de garantir o atendimento à educação, garantindo a todos, independentemente da idade, e de forma gratuita o ensino fundamental, sendo prioritário o atendimento especializado para portadores de deficiência.

Em caráter plurianual, o estado deve manter um plano de educação que articulará o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, adaptando-se ao plano nacional de educação, com os objetivos principais, de acordo com artigo 204 da Constituição Mineira, de erradicar o analfabetismo, universalizar o atendimento escolar, melhorar a qualidade do ensino, capacitar cidadãos para o trabalho e promover a formação humanística, científica e tecnológica de todos.

Em se tratando do planejamento plurianual o Estado de Minas Gerais, conforme previsto no artigo 165 da C.F. possui um instrumento de planejamento renovado a cada 4 anos o qual é denominado Plano Plurianual de Ação Governamental (PPAG).

O PPAG contém os programas da Administração Pública organizados em estruturadores, associados e especiais. De acordo com a Portaria 42/99 do Ministério do Planejamento e Orçamento do governo federal, um programa é definido como um “instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual” (BRASIL, 1999)

Os programas associados e especiais consistem basicamente na manutenção da máquina administrativa. Por exemplo, despesas de pagamento de pessoal, como professores, diretores, além de concessão de bolsas de estudo, como por exemplo, em institutos de pesquisa. Incluem-se também nos programas associados às despesas correntes dos órgãos públicos, ou seja, aluguéis, energia elétrica entre outros custos básicos.

Já os programas estruturadores constituem a estratégia principal do governo estadual durante a vigência do PPAG. A cada 4 anos o governo estadual define prioridades para a sua gestão, elencando as áreas principais que receberão maior atenção por parte da administração pública e conterão os principais projetos e políticas públicas com maior direcionamento de recursos orçamentários. A estratégia de planejamento do governo é constituída de um conjunto de áreas temáticas as quais recebem o nome, no que se refere ao atual PPAG (2012-2015), de Redes de Desenvolvimento Integrado.

Uma dessas redes é denominada Rede de Educação e Desenvolvimento Humano, que contem as principais políticas públicas na área de educação a serem implementadas pelo governo. Essas políticas públicas estão alinhadas com o instrumento de planejamento de longo prazo de que dispõe o Estado de Minas Gerais: o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado (PMDI).

No que se refere à rede de educação e desenvolvimento humano os objetivos estratégicos do governo são:

- acelerar o aumento da escolaridade média da população;
- consolidar a rede pública como um sistema inclusivo de alto desempenho;
- reduzir as desigualdades educacionais;
- aumentar o emprego e a renda;
- aumentar a qualidade e a produtividade do trabalho (MINAS GERAIS, 2012)

Os resultados finalísticos são os indicadores que mostram o alcance desses objetivos. Um dos resultados finalísticos do PMDI é escolaridade média da população adulta (25 anos ou mais). Um dos principais programas relacionados à rede de educação e desenvolvimento humano é o programa Educação para Crescer, o qual um de seus objetivos é prover um ensino de qualidade de forma a ampliar o acesso e as taxas de conclusão com melhoria da eficiência no uso dos recursos disponíveis (provimento e gestão do ensino).

Nota-se, portanto que se trata de um exemplo de política pública implementada com o objetivo de efetivar o direito fundamental à educação, garantindo assim o maior acesso ao cidadão adulto que não teve oportunidade de cursar o ensino primário e médio na idade regular.



## 5 CONCLUSÃO

Buscou-se com esse trabalho mostrar o caráter fundamentalista do direito à educação, fundamentando o quanto é importante assegurar este direito para se garantir o desenvolvimento pessoal, conseqüentemente a evolução da sociedade promovendo o desenvolvimento de uma nação. Além de demonstrar políticas públicas que visam efetivar e assegurar tal direito à todos, com um foco maior aos programas promovidos pelo estado de Minas Gerais.

Verificamos também quais remédios constitucionais cabíveis para reivindicar a concretização de programas, voltados à educação e suas garantias, ao Governo, quando há abuso de autoridade, ameaças de lesão de direito além de omissões no que se refere ao cumprimento da lei, isto é, como assegurar ao cidadão a efetivação do direito fundamental à educação.

Verificamos que tanto a União quanto os Estados tem por obrigação determinada por lei constitucional de investir e garantir à sociedade o acesso de todos à educação assim como seu desenvolvimento. E de fato o Estado de Minas Gerais, região analisada, tem políticas públicas que buscam efetivar e garantir acesso ao ensino e de qualidade, exemplificada pelas Redes de Desenvolvimento integrado de Educação e desenvolvimento Humano de Minas Gerais.

## 6 REFERÊNCIAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS JURÍDICAS. Dicionário Jurídico. 9ª Edição Ed. Forense Universitária. 2006.

PINHO, Rodrigo C. R. Teoria geral da Constituição e direitos fundamentais. 9ª Edição. Ed. Saraiva, 2009.

DA SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 34ª Edição. Ed. Malheiros Editores, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade. 3ª Edição. Ed. Saraiva, 2006.

DE MORAES, Alexandre. Direito constitucional. 23ª Edição. Ed. Atlas, 2008.

BRASIL. Senado Federal. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999. Ministério do Planejamento e Orçamento, 1999.

MINAS GERAIS. Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

MINAS GERAIS. Lei nº 20.024, de 9 de janeiro de 2012. Institui o Plano Plurianual de Ação Governamental para o quadriênio 2012-2015 – PPAG 2012-2015. Disponível em <[www.planejamento.mg.gov.br](http://www.planejamento.mg.gov.br)>, acessado em Nov 2012.

MINAS GERAIS. Revisão do plano plurianual de ação governamental 2012 – 2015, exercício 2013. Volume I. Disponível em <[www.planejamento.mg.gov.br](http://www.planejamento.mg.gov.br)>, acessado em Nov 2012.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Educação. Disponível em <[www.educacao.mg.gov.br](http://www.educacao.mg.gov.br)>.

<http://www.brasilecola.com/sociologia/objetivos-educacao.htm>

[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=7395](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7395)